

Processo Administrativo-Procon nº **0024.18.007094-8**
Notícia de Fato-Procon nº **0024.20.006325-3**
Investigação Preliminar-Procon nº **0024.18.021259-9**
Investigação Preliminar-Procon nº **0024.19.010481-0**
Processo Administrativo-Procon nº **0024.19.012204-4**
Processo Administrativo-Procon nº **0024.19.013125-0**
Investigação Preliminar-Procon nº **0024.19.010263-2**
Investigação Preliminar-Procon nº **0024.19.017161-1**
Investigação Preliminar-Procon nº **0024.19.016771-8**
Investigação Preliminar-Procon nº **0024.19.007917-8**
Investigação Preliminar-Procon nº **0024.19.015532-5**
Investigação Preliminar-Procon nº **0024.19.013708-3**
Investigação Preliminar-Procon nº **0024.19.012436-2**
Investigação Preliminar-Procon nº **0024.19.015743-8**
Processo Administrativo-Procon nº **0024.19.012198-8**
Investigação Preliminar-Procon nº **0024.19.010590-8**
Investigação Preliminar-Procon nº **0024.19.015977-2**
Processo Administrativo-Procon nº **0024.19.007911-1**

DECISÃO ADMINISTRATIVA

1. RELATÓRIO

Trata-se de Processo Administrativo instaurado no âmbito da 14ª Promotoria de Justiça de Defesa do Consumidor da Comarca de Belo Horizonte/MG, em decorrência do recebimento de várias reclamações formuladas por consumidores noticiando a prática de marketing direto ativo por parte do fornecedor OI S.A. - Em Recuperação Judicial, ao realizar ligações de telemarketing ou enviar mensagens curtas de texto SMS para consumidores cujos números de telefone estavam previamente cadastrados junto à Lista Antimarketing, mantida e gerenciada pelo Procon-MG, ou seja, impedidos de receber ações desta natureza.

As reclamações aportaram nesta Promotoria de Justiça de Defesa do Consumidor de forma constante e sucessiva e, conforme se infere dos presentes autos e de seus apensos, foram várias as demandas recebidas, o que demonstra que o descumprimento ao Sistema de Bloqueio de Telemarketing atingiu uma coletividade de consumidores.

Na medida em que as reclamações eram recebidas, constatava-se a comprovação de cadastro prévio dos números de telefone dos consumidores reclamantes, bem como as provas do recebimento de ligações e/ou mensagens, o que se deu, em sua maioria, através de *prints* por eles encaminhados.

É o que se depreende da Portaria de Instauração do presente Processo Administrativo (fls. 02C/02Cv).

A reclamação consumerista que deu origem à instauração do presente feito encontra-se à fl. 03, acompanhada de documentos instrutórios às 05/06v.

Manifestação da OI S.A. - Em recuperação judicial pleiteando dilação de prazo, o que foi deferido e juntada de documentação às fls. 15/69.

Manifestação do fornecedor em questão às fls. 73/88 com juntada de documentação às fls. 89/105.

Instada a se manifestar para informar os cinco terminais telefônicos diferentes que teriam realizado telemarketing não citados em sua reclamação, a consumidora manifestou-se às fls. 115/115v.

Minuta de Termo de Ajustamento de Conduta (TAC) (fls. 126/127v).

E-mail da consumidora reclamante informando não ter mais interesse no prosseguimento do feito (fl. 128) o que não impede seu prosseguimento.

Manifestação da OI S.A. - Em recuperação judicial às fls. 133/136, requerendo prazo para analisar o TAC, tendo se manifestado novamente às fls. 140/147, informando que não celebraria o acordo proposto.

Instauração do Processo Administrativo (fls. 150/150v).

Defesa da OI S.A. - Em recuperação judicial às fls. 152/160 com documentação às fls. 161/169.

Certidão atestando já ter sido proferida decisão administrativa condenatória em face da OI S.A. - Em recuperação judicial (fls. 150/150v) e relação dos procedimentos nos quais ditas decisões foram prolatadas às fls. 171/194.

Notificada para apresentar sua receita bruta do ano anterior, a OI S.A. - Em recuperação judicial posicionou-se às fls. 196/201.

Juntado aos autos o Processo Administrativo nº 0024.18.016493-1 (fls. 212/343) em atendimento ao despacho de fl. 343, conforme certidão de fl. 344.

Juntada do presente feito ao Processo Administrativo nº 0024.17.007388-6 em razão da conexão, nos termos do despacho de fl. 345, o que foi comunicado à consumidora reclamante, conforme ofício de fl. 348.

Considerando a existência de outro Processo Administrativo com objeto idêntico em face do mesmo fornecedor instaurado anteriormente ao presente, tratando-se do Processo Administrativo nº 0024.17.007388-6, inicialmente, o presente feito foi apensado àquele, nos termos do despacho de fl. 345.

Despacho proferido às fls. 349/349v, explicitando de forma detida e minuciosa a situação jurídica que ocorreu a partir de decisão proferida pela Junta Recursal do Procon/MG. No bojo do Processo Administrativo nº 0024.17.007388-6, foi prolatada decisão de insubsistência, a qual foi ratificada pela Junta Recursal do Procon/MG, decisão que alcança apenas aquele Processo Administrativo e não abarca os demais apensos.

Desta feita, foi determinado o desapensamento de todos os expedientes apensados ao Processo Administrativo nº 0024.17.007388-6 e sua conclusão para análise de cada um.

O Processo Administrativo nº 0024.17.007388-6 foi arquivado ante a ratificação da decisão de insubsistência pela Junta Recursal do Procon-MG.

Cópia da citada decisão emanada da Junta Recursal do Procon-MG às fls. 350/352v.

Analisando cada procedimento administrativo, concluiu-se que todos se referiam ao mesmo fornecedor e tinham o mesmo objeto do presente feito. Ademais, como dentre eles o presente feito foi o primeiro a ter sido instaurado, ele tramitaria como principal e os demais seriam apensados a ele.

Dando continuidade ao presente feito, considerando como marco o momento em que ele foi apensado ao Processo Administrativo nº 0024.17.007388-6, como determinou o despacho proferido em 29/11/2019 (fl. 345), em 20/02/2024 (fls. 358/359) foi notificado o fornecedor OI S.A. - Em Recuperação Judicial para informar a esta Promotoria de Justiça se tinha interesse em celebrar transação administrativa, cuja proposta lhe foi encaminhada (fls. 355/356v), mas ele não se manifestou, conforme certidão de fl. 360.

É o relato do essencial. Decido.

2.FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, em respeito ao devido processo legal, considero atendidas todas as condições para a prolação de decisão de mérito, oportunizados o contraditório e a ampla defesa, nos termos do Decreto Federal nº 2181/97 e Resolução PGJ nº 57/2022.

Atendido, também, o dever estabelecido pelo §3º do art. 3º do Código de Processo Civil de 2015 de priorizar a atuação ministerial resolutiva, por meio da busca pela solução consensual/conciliatória, vez que houve a propositura de Transação Administrativa (fls. 355/356v), não tendo o fornecedor se manifestado quanto a ela.

O Ministério Público do Estado de Minas Gerais, por força da Constituição Estadual, no artigo 14 dos seus Atos das Disposições Constitucionais Transitórias, abarcou as competências administrativas do PROCON, cujas atividades contemplam o exercício do poder de polícia em matéria de consumo.

Nesse sentido, as competências do PROCON, elencadas no artigo 3º, com a ressalva do artigo 5º, do Decreto Federal n.º 2181/97, foram transferidas ao Órgão Ministerial com atribuições na defesa do consumidor. É o que dispõe a Resolução PGJ 57/2022.

De início, ressaltamos que a Investigação Preliminar nº 0024.18.021259-9, instaurada em 11/12/2018 e apensada a este feito, encontra-se prescrita, uma vez que já se passaram mais de cinco anos desde sua instauração e, portanto, não será objeto desse julgamento. O procedimento administrativo em questão deverá, pois, ser desapensado e encaminhado ao arquivo.

O feito em questão encontra-se perfeitamente instruído, tendo este Órgão Ministerial realizado as diligências que o caso demandava não somente junto ao fornecedor em questão, mas também junto aos consumidores para que instruísem suas reclamações, o que foi prontamente atendido.

De imediato, verifica-se que o fornecedor, ao longo do presente procedimento, teceu argumento de ordem preliminar o qual já passo a enfrentar.

Em sua primeira manifestação, a OI S.A. - Em recuperação judicial alegou que o caso em apreço cuida de direito individual e que este Órgão Ministerial não teria, portanto, legitimidade para atuar neste feito.

Tal argumento não merece prosperar, devendo ser afastado de plano.

É indubitável que o direito em questão tem natureza coletiva, pois que apurada e constatada a burla à legislação consumerista vigente, ao realizar de forma contínua e insistente a prática de telemarketing junto à consumidores cujos números de telefone já foram cadastrados na Lista Antimarketing.

Indiscutível que tal conduta perpetrada pelo reclamado não alcançou tão somente o consumidor reclamante e nem poderia, uma vez que aportaram nesta Especializada várias reclamações em face do reclamado com o mesmo objeto, o que se demonstra pelo considerável número de apensos ao presente feito, atingindo, assim, uma coletividade de consumidores.

O potencial e concreto alcance coletivo da prática de telemarketing é inegável.

Vale dizer que é conduta ou comportamento que, ao ser praticado, dissipa, por si só, seus efeitos a toda coletividade de consumidores, pois o descumprimento dos preceitos do Código de Defesa do Consumidor não atingiu apenas 01 (um) consumidor individualmente.

O descumprimento e a inobservância do ordenamento jurídico vigente têm formalmente alcance coletivo, irradiando efeitos na coletividade de consumidores, uma vez que, as leis em vigor possuem natureza jurídica geral e não singular, sendo juridicamente impossível o descumprimento de determinada lei tão somente em face de um único consumidor específico, que, *in casu*, seria aquele que formulou a reclamação que deu origem ao presente feito.

Não há de se focar única e exclusivamente na quantidade de consumidores, mas também no potencial e efetivo alcance prático à coletividade.

É raciocínio incontroverso e em harmonia com o ordenamento jurídico vigente.

Superado o argumento preliminar, entramos no mérito do objeto em debate que conta com argumentos frágeis, como será exposto a seguir.

Em exame do mérito, vislumbra-se que não assiste razão ao fornecedor OI S.A. - Em Recuperação Judicial.

Considerando os fatos aportados nesta Promotoria de Justiça e narrados na Portaria Inaugural de fls. 02C/02Cv, verifica-se que o fornecedor OI S.A. - em Recuperação Judicial infringiu a legislação consumerista.

Em sua primeira manifestação nos autos às fls. 73/88, além de alegar a ilegitimidade deste Órgão Ministerial, a OI S.A. - Em Recuperação Judicial negou a prática da infração administrativa de natureza consumerista a ele imputada, o que não procede, pois patente está nos autos que o fornecedor realizou ligações e enviou mensagens de texto de cunho de marketing direto ativo para a coletividade de consumidores que tinham seus números de telefone cadastrados na Lista Antimarketing.

O reclamado também argumentou que existe no caso dos autos *bis in idem*, pois há vários procedimentos administrativos instaurados com o mesmo objeto em face dele.

De fato, exatamente pela existência de vários procedimentos administrativos com o mesmo objeto em face do mesmo fornecedor, tais feitos foram apensados ao principal e o julgamento do principal abarcará os apensados. Assim, apesar da existência dos feitos apensados, repisa-se, o julgamento do feito principal abarca-os, tratando-se de um único

juízo. Considerando que o julgamento é único, afastada está a hipótese de *bis in idem*.

Como tese defensiva, a OI S.A. - Em Recuperação Judicial aduz a inexistência de materialidade em relação à prática a ela imputada, o que não procede, visto estar claro, pelo conteúdo das mensagens encaminhadas à reclamante, o caráter publicitário dos contatos estabelecidos, ou seja, houve a oferta de produto e/ou de serviço.

Deste modo, há nos autos provas incontestáveis de descumprimento da Lei nº 19.095/2010 pelo fornecedor OI S.A. - Em recuperação Judicial.

Por fim, pugna o reclamado pelo arquivamento do feito.

Analisando o presente Processo Administrativo, constata-se que nas oportunidades em que teve para se manifestar, o reclamado apresentou argumentos semelhantes, o que se deu inclusive em sede de defesa administrativa, oportunidade em que ratificou sua defesa oportunamente lançada, negando a prática abusiva que lhe é imputada. Aduziu respeitar os regulamentos atinentes à questão de telemarketing e afirmou inexistirem evidências de dita prática, pugnando pelo arquivamento do feito.

Ora, tal argumento merece ser refutado de plano, uma vez que presentes nos autos, de forma cristalina, registros de ligações e envio de mensagens realizados pelo reclamado a consumidores cadastrados na Lista Antimarketing..

Patente é o descumprimento do Sistema de Bloqueio de Telemarketing por parte da OI S.A. - Em Recuperação Judicial por ter realizado ligações e enviado mensagens de texto SMS para consumidores previamente cadastrados na Lista Antimarketing, mantida e gerenciada pelo Procon-MG, em afronta à Resolução PGJ nº 57/2022, à Lei Estadual nº 19.095/2010 que "*Disciplina o marketing direto ativo e cria lista pública de consumidores para o fim que menciona*" e aos princípios e normas contidas na legislação consumerista.

Saliente-se que toda a legislação supracitada tem como objetivo tutelar os direitos dos consumidores que porventura se sentirem importunados pelo recebimento de ofertas comerciais por meio do marketing direto ativo, a fim de que possam adotar uma providência que os legitime a não mais receber tais ofertas, ou seja, a não mais serem importunados.

E foram várias e constantes reclamações que aportaram nesta Promotoria de Justiça de Defesa do Consumidor formuladas por consumidores diversos, todas com o mesmo objeto, como exaustivamente citado nesta decisão, não havendo dúvida que a empresa faz desta prática ilícita, uma constante em sua forma de atuação.

Insta consignar que este Órgão Ministerial não tem adotado postura rígida e inflexível no que tange à relação consumidor/fornecedor, sempre ponderando, na prática, a verossimilhança, abrangência e gravidade dos fatos até aqui trazidos.

Sabido que a legislação consumerista que protege o consumidor das práticas de marketing direto ativo objetivaram cessar eventual "importunação" ocorrida.

Do termo "importunação", afere-se ser essencial a presença do elemento subjetivo intitulado "insistência".

Assim, consideramos perfeitamente razoável afirmar que o recebimento de 01 (uma) ou 02 (duas) ligações e/ou 01 (uma) ou 02 (duas) mensagens SMS no número telefônico cadastrado não configurariam, a princípio, a importunação legalmente exigida.

Não se trata de permitir brechas na Lei 9.095/2010 tampouco de se legalizar exceções à referida legislação, mas, de se fazer uma interpretação teleológica da norma, vislumbrando a natureza e o objetivo da norma.

Neste diapasão, indiscutivelmente concretizada está a burla ao Sistema de Bloqueio de Telemarketing, uma vez que o fornecedor em questão realizou ligações telefônicas e enviou mensagens SMS com conteúdo de marketing direto ativo a diversos consumidores previamente cadastrados junto à Lista Antimarketing, mantida e gerenciada pelo PROCON-MG.

Portanto, foge à observância das regras jurídicas a conduta perpetrada pela OI S.A. - Em Recuperação Judicial e tão gravosa o é que reverbera e se adequa a dispositivos da legislação consumerista que protegem o consumidor.

Com efeito, a conduta praticada pelo fornecedor em questão rompe com o equilíbrio contratual, na medida em que se vale de sua condição de superioridade econômica, causando, conseqüentemente, prejuízo ao consumidor. Ademais, repisa-se, não se pode olvidar ser imprescindível levar em consideração a presumida posição de vulnerabilidade do consumidor, notadamente quando se trata de pessoa física. Essa vulnerabilidade atinge o sujeito em diversos aspectos, inclusive em termos econômicos, informacionais e/ou técnicos.

Vivemos em uma sociedade de consumo extremo, resultado da globalização dos produtos e serviços, em que o chamado contrato paritário, que possibilitava uma ampla margem de discussão entre as partes, tornou-se exceção. Atualmente, a regra nas relações de consumo são os contratos de adesão, impostos ao consumidor, que ocupa uma posição de absoluta vulnerabilidade frente ao fornecedor.

Diante desse novo modelo comercial de massificação das relações e das formas de consumo, surgiu também a necessidade do Estado em criar mecanismos mais firmes de proteção do consumidor, que fossem capazes de frear os abusos praticadas pelos fornecedores.

E foi justamente nesse espírito, pela necessidade de adaptação normativa tendente a restabelecer o equilíbrio de forças entre as

partes das relações de consumo que foi elaborado o CDC para trazer normas de proteção ao consumidor, como foi o objetivo da edição da Lei 9.095/2010.

Atua com abusividade todo fornecedor que viola o seu dever de boa fé objetiva nas relações de consumo, significando um dever de de lealdade e transparência nas relações de consumo.

A boa fé objetiva consiste no estabelecimento de um **padrão ético, um modelo ético** objetivamente considerado a ser seguido pelas partes, mesmo na fase anterior à assinatura do contrato (fase pré-contractual). **É mais do que a boa fé subjetiva**, aquela intenção de agir corretamente. Não basta que o fornecedor queira, que tenha a intenção, é preciso que aja de acordo com o **padrão de correção** exigido. Assim, se embora tenha agido com boa fé subjetiva, causar lesão ao consumidor será penalizado porque este não era o **comportamento objetivamente esperado**.

Viola o fornecedor, 'in casu', o dever de cooperação e harmonização nas relações consumeristas, uma vez que ao invés de assumir o erro e coibir tal prática, repita-se, abusiva, apenas se esquivava de assumir qualquer responsabilidade.

Sendo assim, ante as considerações apresentadas, conclui-se pela **subsistência da infração administrativa** descrita no ato de instauração do processo administrativo consumerista sancionador.

Assim, incorreu o infrator na seguinte prática infrativa prevista no art. 3º da Lei Estadual nº 19.095/2010 que preconiza ser "*vedado ao fornecedor apresentar ofertas comerciais por meio de marketing direto ativo ao consumidor cadastrado na lista de que trata esta Lei, salvo com autorização prévia e expressa deste*".

Passo, doravante, à definição e à quantificação da sanção administrativa, a que se sujeita o fornecedor **OI S.A. - Em Recuperação Judicial**, nos termos do art. 56, da Lei n.º 8.078/90 (CDC) e seu Decreto Regulamentador (Dec. Fed. nº 2181/97).

Dentre as sanções administrativas possíveis, opto pela **MULTA ADMINISTRATIVA** (art. 56, inciso I), reprimenda que se mostra mais adequada ao fato.

Levando em consideração a natureza da infração, a condição econômica e a vantagem auferida, aplico ao infrator a pena de multa, conforme artigo 56 da lei 8.078/90. Atento aos dizeres do artigo 57 do CDC e artigos 24 e ss. do Decreto 2.181/97 e art. 20 da Resolução PGJ n.º 57/2022, passo à graduação da pena administrativa, conforme se segue.

Antes, porém, merece ser esclarecido que para o cálculo da multa será utilizada a Resolução PGJ Nº 57/2022, que "*Estabelece as normas gerais do exercício do poder de polícia e de aplicação das sanções*

administrativas pelo Programa Estadual de Proteção e Defesa do Consumidor (Procon-MG)", pois as diretrizes para fixação da pena estão nela contidas.

a) A infração cometida não encontra capitulação no artigo 21 da Resolução PGJ Nº 57/2022, motivo pelo qual se aplica seu art. 22 e, por força dele, figura no **grupo I** de infrações, pelo que aplico fator de pontuação 1.

b) Verifico que não foi apurado auferimento de vantagem econômica com a prática infrativa, razão pela qual aplico o fator 1 no item vantagem.

c) Por fim, com o intuito de se definir a condição econômica do fornecedor, ele foi notificado para apresentar sua receita bruta, informando-a à fl. 158 e, valendo-me das mesmas considerações consignadas na proposta de transação administrativa (fls. 150/150v), considero como receita bruta o valor de **R\$1.591.297.400,00 (um bilhão, quinhentos e noventa e um milhões, duzentos e noventa e sete mil e quatrocentos reais)**, valendo-me do disposto no art. 24, *caput* da Resolução PGJ nº 57/2022 para tanto.

Assim, o porte econômico do fornecedor, em razão de seu faturamento bruto é considerado GRANDE PORTE, o qual tem como referência o fator 5000.

d) Com os valores acima apurados, estando retratadas a gravidade da infração, a ausência de auferimento de vantagem e a condição econômica, aplico os dados à fórmula prevista no artigo 28 da Resolução PGJ n.º 57/2022, motivo pelo qual fixo **o quantum da pena-base no valor de R\$1.331.081,17 (um milhão, trezentos e trinta e um mil e oitenta e um reais e dezessete centavos)**, conforme se depreende da planilha de cálculos que integra a presente decisão, nos termos do art. 28 da Resolução PGJ n.º 57/2022.

e) Reconheço 01 (uma) **circunstância agravante**– ser o infrator reincidente (art. 29, §2º, inciso I da Resolução PGJ nº 57/2022), razão pela qual aumento a pena base em 1/5 (artigo 29, *caput* da Resolução PGJ nº 57/2022) majorando o valor da sanção pecuniária em **R\$1.597.297,40 (um milhão, quinhentos e noventa e sete mil e duzentos e noventa e sete reais e quarenta centavos)**.

Ante o exposto, fixo a MULTA DEFINITIVA no valor de **R\$1.597.297,40 (um milhão, quinhentos e noventa e sete mil e duzentos e noventa e sete reais e quarenta centavos)**.

Isto posto, **DETERMINO**:

1) A intimação do infrator **OI S.A. - Em Recuperação Judicial por intermédio de seu advogado**, o Dr. Lucas Mayall, inscrito na OAB/MG sob o nº 196.789, com escritório sede na Avenida Presidente Wilson,

nº 231, 25º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ, CEP: 20.030-021 **e também** por meio do **endereço eletrônico** civel@maneira.adv.br para que, **no prazo de 10 (dez) dias úteis**, a contar do recebimento da notificação:

A) Recolha à conta do Fundo Estadual de Proteção e Defesa do Consumidor o percentual de 90% (noventa por cento) do valor da multa fixada acima, isto é, **R\$1.437.567,66 (um milhão, quatrocentos e trinta e sete mil e quinhentos e sessenta e sete reais e sessenta e seis centavos)** por meio de boleto, nos termos do art. 36, *caput* e parágrafo único da Resolução PGJ nº. 57/2022, sendo que **o pagamento da multa com redução de percentual de 10% somente será válido se efetuado nos 10 (dez) dias úteis contados da intimação, ainda que o prazo de vencimento do boleto seja maior.**

OU

B) Apresente recurso, nos termos dos artigos 46, §2º e 49, ambos do Decreto 2.181/97 e do art. 33 da Resolução PGJ nº. 57/2022, sendo imperioso salientar que dito recurso deverá ser protocolado perante a autoridade administrativa que julgou o presente Processo Administrativo, por via postal ou enviado por **qualquer meio eletrônico para o endereço eletrônico** pj14consumidor@mpmg.mp.br, **o qual deverá estar expressamente indicado na intimação**, conforme art. 33, §1º da Resolução PGJ nº 57/2022;

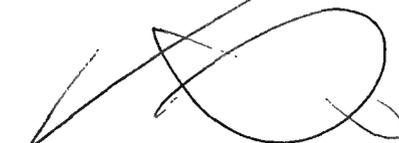
2) Consigne-se na intimação que, ultrapassado o prazo legal sem que haja interposição de recurso voluntário, e não efetivado o pagamento da multa aplicada – que, ultrapassado os 10 (dez) dias úteis da intimação da decisão, deverá ser recolhida em seu valor integral, no prazo de 30 (trinta) dias do trânsito em julgado desta decisão, que terá início após nova intimação –, será o débito inscrito em dívida ativa para subsequente cobrança executiva pela Advocacia-Geral do Estado de Minas Gerais.

3) A inscrição do fornecedor no Cadastro de Reclamações Fundamentadas, com a indicação de que a reclamação não foi atendida (Lei 8.078/90, art. 44 e Decreto nº. 2.181/97, arts. 57 a 62), após o trânsito em julgado desta decisão.

4) Publique-se, por extrato, na imprensa oficial e disponibilize no site deste Órgão e no SRU o inteiro teor desta decisão. Registre-se.

Cumpra-se.

Belo Horizonte, 23 de abril de 2024.



FLÁVIO ALEXANDRE CORRÊA MACIEL
Promotor de Justiça

PLANILHA DE CÁLCULO DE MULTA			
ATENÇÃO: INSERIR INFORMAÇÕES NOS CAMPOS DESTACADOS PELA COR CINZA			
Abril de 2024			
Infrator	OI S.A. - Em Recuperação Judicial		
Processo	PA 0024.18.007094-8		
Motivo	Descumprimento do Sistema de Bloqueio de Telemarketing		
1 - RECEITA BRUTA			R\$ 1.591.297.400,00
Porte =>	Grande Porte	12	R\$ 132.608.116,67
2 - PORTE DA EMPRESA (PE)			
a	Micro Empresa	220	R\$ 0,00
b	Pequena Empresa	440	R\$ 0,00
c	Médio Porte	1000	R\$ 0,00
d	Grande Porte	5000	R\$ 5.000,00
3 - NATUREZA DA INFRAÇÃO			
a	Grupo I	1	1
b	Grupo II	2	
c	Grupo III	3	
d	Grupo IV	4	
4 - VANTAGEM			
a	Vantagem não apurada ou não auferida	1	1
b	Vantagem apurada	2	
Multa Base = PE + (REC BRUTA / 12 x 0,01) x (NAT) x (VAN)			R\$ 1.331.081,17
Multa Mínima = Multa base reduzida em 50%			R\$ 665.540,58
Multa Máxima = Multa base aumentada em 50%			R\$ 1.996.621,75
Valor da UFIR em 31/10/2000			1,0641
Taxa de juros SELIC acumulada de 01/11/2000 a 31/03/2024			264,62%
Valor da UFIR com juros até 31/03/2024			3,8799
Multa mínima correspondente a 200 UFIRs			R\$ 775,98
Multa máxima correspondente a 3.000.000 UFIRs			R\$ 11.639.722,76